

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

REGINA VERA VILLAS BOAS

SILVANA BELINE TAVARES

FABRÍCIO VEIGA COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabrício Veiga Costa; Regina Vera Villas Boas; Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-908-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

TEXTO DE APRESENTAÇÃO

GT- 42 – GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

No dia 26 de junho de 2024, os professores Fabricio Veiga Costa (Universidade de Itaúna – MG), Silvana Beline Tavares (Universidade Federal de Goiás) e Regina Vera Villas Boas (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo) coordenaram o GT- 42 – GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II, no VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI.

O trabalho intitulado “REVISÃO DE ESTUDOS SOBRE A AUSÊNCIA DE LEIS PARA A PROTEÇÃO E O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTQIAP+” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Paulo Cezar Dias, professor no PPGD UNIVEM e Mateus Eduardo Geroldi. A presente pesquisa objetiva problematizar a ausência de legislação para a proteção e o reconhecimento dos direitos da população LGBTQIAP+, recortando-se o espectro temático no princípio da dignidade da pessoa humana. O estudo debate as estruturas sociais que naturalizam a homofobia, a exclusão, segregação e marginalidade da população LGBTQIAP+, enaltecendo a necessidade de produção legislativa para proteger os direitos civis das pessoas humanas, independentemente da sua orientação sexual.

O trabalho intitulado “SOLIDÃO E DIREITOS: A LUTA DA MULHER NEGRA POR IGUALDADE” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Jordana Cardoso do Nascimento (graduanda em Direito da UFG), Silvana Beline Tavares (professora da UFG) e Sofia Alves Valle Ornelas (professora da UFG). A pesquisa tem como objetivo discutir a luta da mulher negra pela igualdade, problematizando a discussão da sua solidão e violação de direitos. Foi desenvolvido um estudo histórico-sociológico a fim de compreender o referido fenômeno social, recortando-se a análise no contexto do feminismo negro, como referencial teórico para o estudo do tema no contexto da igualdade e da dignidade humana. Foi ainda debatido o racismo estrutural e demonstrada a importância de sua compreensão no estudo da temática, enaltecendo-se a importância do empoderamento das mulheres negras na sociedade brasileira.

O trabalho intitulado “POLÍTICAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UM ESTUDO COMPARATIVO ENTRE BRASIL E ARGENTINA” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Pablo Martins Bernardi Coelho, Cildo Giolo Junior e Moacir Henrique Júnior, professores da UEMG. A presente pesquisa objetiva investigar o fenômeno social da violência de gênero contra a mulher, demonstrando-se que as estruturas sociais de dominação naturalizam sua exclusão e marginalidade. Por isso, foi desenvolvido um estudo documental e bibliográfico, a fim de discutir comparativamente as legislações e jurisprudências brasileira e argentina no que atine ao combate da violência contra as mulheres. Na conclusão foi demonstrada a incipiência de leis e julgados na Argentina e no Brasil para, assim, fato esse que compromete a efetiva igualdade de gênero para as mulheres.

O trabalho intitulado “A REVITIMIZAÇÃO DAS MULHERES: ANALISAR O MACHISMO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE NAS VÍTIMAS DO CRIME DE ESTUPRO NO TERRITÓRIO BRASILEIRO” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Cristiane Feldmann Dutra (professora e pesquisadora), Eduarda Lopes Gomes e Gil Scherer. A relevância do tema em questão objetiva denunciar o machismo estrutural sofrido pelas mulheres vítimas do crime de estupro. Foi demonstrado que o estupro é um crime subnotificado, motivo esse que deixa clara a necessidade de a ciência do Direito e as estruturas sociais de poder garantirem com efetividade a proteção dos direitos fundamentais das mulheres vítimas de estupros, enaltecendo a necessidade de humanização dos processos judiciais de apuração dos fatos.

O trabalho intitulado “(IN)VISIBILIDADE DA PERSPECTIVA DE GÊNERO LGBTQIAPN+” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Ythalo Frota Loureiro, promotor de Justiça em Fortaleza –CE-. O presente estudo problematiza o debate da invisibilidade da comunidade LGBTQIAPN+ no Brasil, demonstrando-se a necessidade de diálogo da legislação interna, tratados e convenções internacionais. O trabalho trouxe novas perspectivas hermenêuticas para a garantia da igualdade, dignidade humana e não-discriminação da população LGBTQIAPN+.

O trabalho intitulado “A TRIBUTAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE (DES)IGUALDADE DE GÊNERO: UMA PERSPECTIVA DO FEMINISMO” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Leonardo Afonso Côrtes, mestrando em Direito. A presente pesquisa discute as questões tributárias envolvendo a licença maternidade, recortando-se o espectro analítico no estudo da igualdade de gênero. Para isso, foi proposto na pesquisa a criação de legislações específicas que tragam uma carga tributária mais equânime para situações que envolvem o exercício de direito igualitário pelas mulheres, no âmbito das questões tributárias.

O trabalho intitulado “A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS: UM ESTUDO SOBRE O ESTELIONATO SENTIMENTAL” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Nathália de Carvalho Azeredo (Universidade Estadual do Estado do Rio de Janeiro) e Daniel Augusto Cezar Sereno. A pesquisa desenvolvida debateu a violência patrimonial sofrida por mulheres vítimas de estelionato sentimental. Propõe-se a criação de políticas públicas e uma atuação mais efetiva do poder Judiciário na prevenção e na repressão do estelionato sentimental, especificamente sofrido por mulheres. As estruturas sociais que naturalizam o machismo estrutural e a misoginia justifica o aumento significativo de casos de estelionato sentimental.

O trabalho intitulado “ALÉM DA IMAGEM: A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO MEIO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHER” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Bibiana Paschoalino Barbosa (doutoranda em Direito na Universidade Estadual do Norte do Paraná) e Luiz Fernando Kazmierczak (Universidade Estadual do Norte do Paraná, professor da graduação e do PPGD). A presente pesquisa discutiu a pornografia de vingança como mais uma forma de prática do machismo, misoginia e violência de gênero. Tal prática constitui forma de violência psicológica, além da ofensa do direito de imagem e privacidade da mulher.

O trabalho intitulado “FEMINISMO DECOLONIAL E INTERSECCIONALIDADE A PARTIR DAS ANÁLISES DE MARIA LUGONES” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Amélia Do Carmo Sampaio Rossi, Sandra Mara Flügel Assad e Beatriz Flügel Assad. A presente pesquisa investigou a invisibilidade da mulher negra, utilizando-se o feminismo decolonial e a interseccionalidade a partir das análises de Maria Lugones. Demonstrou-se a exclusão da mulher negra pelo fato de ser mulher e pessoa negra. Foi proposta a reflexão crítica da temática, como forma de inclusão e dignidade de pessoas trans.

O trabalho intitulado “IDENTIDADE EM EVOLUÇÃO: A TRANSIÇÃO DO NOME SOCIAL PARA O NOME CIVIL” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Nayara Resende Neiva, Jamile Gonçalves Calissi e Edmundo Alves De Oliveira. A pesquisa problematizou o uso do nome social por pessoas trans, propondo um estudo analítico das conquistas de direitos no âmbito da transexualidade. Critica-se o uso do nome social como forma de pseudocidadania de pessoas trans. A luta pela igualdade e não-discriminação passa diretamente pelo reconhecimento do direito de retificação do registro civil de pessoas trans, de forma extrajudicial e independentemente de realização de cirurgia de redesignação sexual. Foi proposta ainda a reflexão acerca da retificação do registro civil de nascimento de crianças e adolescentes trans.

O trabalho intitulado “VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO NO BRASIL: UMA ANÁLISE DAS VULNERABILIDADES DE CANDIDATURAS FEMININAS NO CONTEXTO DA REPRESENTAÇÃO DEMOCRÁTICA” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Fabíola Susana Macedo Coelho Fontes (mestranda e servidora da justiça eleitoral), Thiago Allisson Cardoso De Jesus e Valdira Barros. O objeto central do trabalho é a análise da cota de gênero nas eleições proporcionais. Candidaturas laranjas representam um fenômeno social brasileiro, ressaltando-se que essa prática constitui uma forma de violência política de gênero.

O trabalho intitulado “MATERNIDADE NEGRA E BURNOUT: DESAFIOS E PERSPECTIVAS DE ENFRENTAMENTO” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Thainá Miranda de Carvalho, Sérgio Albuquerque Damião e Mariana Soares de Moraes Silva. Como mitigar as consequências negativas suportadas por mães negras com síndrome de burnout? Trata-se de tema relevante para a sociedade brasileira, especialmente para a visibilidade, reconhecimento e a igualdade de mães negras. A violência estrutural a qual se encontra submetida a mulher e mãe negra justifica o debate do tema proposto. Problematizou-se, ainda, o estudo da síndrome de burnout como um fenômeno que não se limita ao ambiente do trabalho mas, também, a outras estruturas sociais onde as mulheres negras se encontram inseridas.

O trabalho intitulado “O IMPACTO DA MATERNIDADE NO MERCADO DE TRABALHO E OS ENTRADES RESISTENTES DO VIES DE GÊNERO” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Danielle Fonseca-Sena (mestre em Direito e professora da Universidade da Amazônia) e Eduarda Mikaele Barros Teixeira (mestre em Direito). Objetiva-se com a presente pesquisa problematizar a discussão de que a maternidade compromete o progresso e crescimento profissional das mulheres no mercado de trabalho. Tal fenômeno social foi debatido sob o ponto de vista bibliográfico-documental, evidenciando a desigualdade de gênero como fator preponderante para justificar a necessidade de novas propostas legislativas voltadas a instituir a licença parental, para que o homem possa, também, gozar da referida licença com a finalidade de auxiliar a mãe nos cuidados do filho recém-nascido.

O trabalho intitulado “OS ROSTOS FEMININOS SEM NOMES NA INTERNET: A VULNERABILIDADE QUE UNE” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Samia Moda Cirino e Renata Laudelina de Paula Oliveira. A presente pesquisa problematiza a violência de gênero de rostos femininos sem nome na internet. As redes sociais e o meios digitais são espaços comumente utilizados para vulnerabilizar mulheres, corpos e imagens, objetivando coisificá-las, em clara ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O trabalho intitulado “A RESTRIÇÃO DE GÊNERO NO INGRESSO DE CARREIRAS DA POLÍCIA MILITAR: UMA VIOLAÇÃO À JUSTIÇA SOCIAL” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Isabella Pozza Gonçalves e Viviane Behrenz Da Silva Einsfeld. O presente trabalho tem profunda relevância teórica e prática, em razão da discriminação de gênero no ingresso nas carreiras da polícia militar. Foram propostas discussões de julgados que analisaram a constitucionalidade de legislações estaduais que estabelecem percentuais desproporcionais para limitar o ingresso de mulheres na carreira militar. O Judiciário tem sinalizado entendimento pela inconstitucionalidade das respectivas leis sob o argumento da universalidade de acesso a cargos públicos e igualdade de oportunidades.

O trabalho intitulado “A ADEQUAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL DA PESSOA TRANS SOB A ÓTICA DA ADI 4.275/DF” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Clarissa Villas-Bôas dos Santos Tabosa e Linara Oeiras Assunção. A presente pesquisa discutiu o direito de retificação civil do nome e do sexo para pessoas trans, delimitando-se o objeto do estudo na ADI 4.275/DF. Os fundamentos utilizados como parâmetro para o presente estudo são o direito fundamental a liberdade e igualdade, além do princípio da não-discriminação. Demonstrou-se que a retificação do nome e sexo no registro civil é uma forma de exercício legítimo da cidadania no Estado Democrático de Direito.

O trabalho intitulado “VIOLÊNCIA DE GÊNERO, SISTEMA DE JUSTIÇA E O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: JUDICIÁRIO NO CAMINHO DA ODS 5 DA AGENDA 2030 DA ONU” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Juliana Mayer Goulart e Juliana Tozzi Tietböhl. A pesquisa propõe um estudo da violência de gênero no poder Judiciário brasileiro, recortando-se o estudo proposto na análise da agenda 2030 da ONU. Foram realizados estudos de julgados para evidenciar a necessidade de interpretação constitucionalizada para assegurar a igualdade material de gênero, especificamente para as mulheres e a comunidade LGBTQIAPN+. Esse é um caminho para ressignificar as estruturas sociais de poder e de violência de gênero.

O trabalho intitulado “ENTRE PASSADO E PRESENTE, UMA DOMINAÇÃO PERSISTENTE: ANÁLISE SOBRE A DOMINAÇÃO NO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO EM ZONA RURAL BRASILEIRA” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Silvana Beline Tavares e Elionai de Faria Silva. O trabalho problematizou o estudo do trabalho análogo de escravo na zona rural, contextualizando como uma modalidade de dominação e violência de gênero na sociedade brasileira.

O trabalho intitulado “ISTO NÃO É UMA BONECA: UMA REFLEXÃO FOUCAULTIANA SOBRE O FILME BARBIE EM UM CONTEXTO TRANSDISCIPLINAR DO ESTUDO DE GÊNERO NOS CURSOS DE DIREITO” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Raíssa Lima e Salvador e Elda Coelho De Azevedo Bussinguer. O trabalho propõe o estudo de gênero como conteúdo obrigatório na formação dos bacharéis em Direito no Brasil. Tal conteúdo assegura uma formação transdisciplinar e humanista para o profissional do direito. A partir dessas premissas iniciais, o trabalho debateu o filme Barbie na perspectiva de Michael Foucault, problematizando o estudo do patriarcado e da violência de gênero.

Fabício Veiga Costa

Professor do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna –MG-. Doutorado e mestrado em Direito. Pós-doutorado em Educação, Psicologia e Direito. Especializações em Direito Processual, Direito de Família e Direito Educacional.

Silvana Beline Tavares

Professora associada do curso de Direito na Universidade Federal de Goiás/Faculdade de Direito/Campus Goiás. Tem trabalhado com o cinema como objeto de estudo, tanto pela teoria quanto em realizações de filmes, apontando para um novo horizonte interdisciplinar que dialoga com o Direito e as Relações de Gênero.

Regina Vera Villas Boas

Bi-Doutora em Direito das Relações Sociais (Direito Privado) e em Direitos Difusos e Coletivos e Mestre em Direito das Rel. Sociais, todos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Pós-Doutora em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra (Ius Gentium Conimbrigae). Prof. e Pesq. do PG e PPG em Direito, coord. do PP “Diálogo das Fontes: Efetividade dos Direitos, Sustentabilidade, Vulnerabilidades e Responsabilidades (PUC/SP).

CV: <http://lattes.cnpq.br/4695452665454054> - <https://orcid.org/0000-0002-3310-4274>

A TRIBUTAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE (DES)IGUALDADE DE GÊNERO: UMA PERSPECTIVA DO FEMINISMO

TAXATION AS AN INSTRUMENT OF GENDER (IN)EQUALITY: A FEMINIST PERSPECTIVE

Leonardo Afonso Côrtes ¹

Resumo

O presente trabalho aborda como a tributação atua como instrumento de (des)igualdade na relação de gênero na perspectiva do movimento feminismo. Grande parte da população em geral pensa que o feminismo se trata de uma luta para se tornarem iguais aos homens, mas o movimento feminista cresceu nas últimas décadas e objetiva uma igualdade nas relações de gênero e acabar com sexismo, exploração sexista e opressão. Pretende-se identificar qual é a função da tributação como instrumento de igualdade e descobrir o papel da tributação como mecanismo de desigualdade e, se ainda atua com neutralidade e/ou como manutenção das desigualdades de gênero. No presente artigo foram utilizadas como metodologia, uma pesquisa exploratória com revisão bibliográfica e análise de julgados do Supremo Tribunal Federal, bem como legislação infraconstitucional, propostas legislativas e da reforma tributária. Por fim, concluiu-se que atualmente a legislação tributária pratica de forma indireta e institucional uma discriminação de gênero, apesar das decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

Palavras-chave: Tributação, Desigualdade, Igualdade, Gênero, Feminismo

Abstract/Resumen/Résumé

This work addresses how taxation acts as an instrument of (in)equality in gender relations from the perspective of the feminism movement. A large part of the general population thinks that feminism is about a fight to become equal to men, but the feminist movement has grown in recent decades and aims to achieve equality in gender relations and end sexism, sexist exploitation and oppression. The aim is to identify the role of taxation as an instrument of equality and discover the role of taxation as a mechanism of inequality and whether it still acts neutrally and/or as a maintenance of gender inequalities. In this article, exploratory research was used as methodology, with bibliographical review and analysis of judgments of the Federal Supreme Court, as well as infraconstitutional legislation, legislative proposals and tax reform. Finally, it was concluded that tax legislation currently practices gender discrimination indirectly and institutionally, despite the decisions of the Federal Supreme Court on the subject.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Taxation, Inequality, Equality, Gender, Feminism

¹ Advogado, Contador e Mestrando em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM

1 – Introdução

A Constituição Federal prescreve que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações. Uma das obrigações comuns a todos na sociedade é a tributação, independentemente de serem ricos ou pobres, homens ou mulheres. Ela pode ser de forma direta ou indireta; pessoal ou real; fiscal ou extrafiscal; progressiva, proporcional ou seletiva. Ficam, contudo, os seguintes questionamentos: a tributação na sociedade gera igualdade ou desigualdade de gênero? A tributação pode atuar de forma equânime nas relações de gênero?

Dando início às discussões e conclusões que delas advirão, importante ressaltar que, na perspectiva do feminismo e consoante questionamentos levantados previamente, há quem afirme que a tributação vigente contribua, mesmo que de forma indireta, para a manutenção e a perpetuação da discriminação de gênero e do *status* econômico. Se confirmada essa afirmativa, se estaria na contramão de um dos vieses do movimento feminismo, que é exatamente acabar com o sexismo, a exploração sexista e a opressão que se enraíza na sociedade de forma direta e/ou indireta, institucionalizada, cultural e estrutural.

Neste aspecto se questiona se a tributação no Brasil pode ser vista como uma desigualdade de gênero ou se seria instrumento de equidade. Diante da problemática apresentada, algumas hipóteses foram levantadas: (i) a tributação atual permite uma relação de igualdade de gênero; (ii) a tributação existente proporciona uma desigualdade de gênero; (iii) a inexistência de fatores e/ou políticas públicas que corrijam a disparidade de gênero.

Considerando o exposto até então e de forma a aprofundar um pouco mais as questões que não se fazem claramente compreendidas, o presente trabalho tem por objetivo verificar se a tributação atua como instrumento de igualdade de gênero e, ainda, se ela age como ferramenta de equidade e/ou fomenta a desigualdade nas relações de gênero. Ainda se terá com enfoque o seu papel como mecanismo de se evitar a desigualdade.

Para tanto será utilizada, como metodologia exploratória, a revisão bibliográfica, a análise de decisões do Supremo Tribunal Federal sobre tributação e gênero, bem como e projetos de leis que versam sobre tributação e gênero.

Como se pode perceber por esse pequeno intróito, o tema é de extrema importância, pois analisa a tributação na perspectiva do feminismo, isto é, como a tributação no Brasil influencia na discriminação de gênero, podendo acarretar, direta ou indiretamente, uma exploração sexista e uma opressão velada.

2 – Perspectiva do feminismo

Na sociedade atual discute-se muito sobre o movimento feminista, como em outros movimentos sociais da sociedade brasileira, o feminismo esteve, também, por longo tempo, prisioneiro da visão eurocêntrica e universalizante das mulheres. A consequência disso foi a incapacidade de reconhecer as diferenças e desigualdades presentes no universo feminino (CARNEIRO, 2003).

Há décadas o feminismo vem sofrendo várias críticas, seja em razão do empoderamento ou a ocupação no mercado de trabalho pelas mulheres e/ou outros aspectos, antes predominantemente dominado pelos homens. Porém, as desigualdades de gênero não foram abordadas ou discutidas, sequer reconhecidas pela maioria dos homens.

Grande parte da população em geral pensa que feminismo se trata de mulheres exacerbadas em uma luta para se tornarem iguais aos homens. Essa visão, contudo, não percebe que o feminismo se relaciona com direitos. Ou seja, em sua essência é um movimento que tem por foco a possibilidade de as mulheres adquirirem direitos iguais, o qual não tem a ver com ser “anti-homem”. Na verdade, se pretende com ele quer acabar com sexismo, exploração sexista e opressão (HOOKS, 2018).

O feminismo não é apenas uma igualdade de gênero, salário e funções iguais. É muito mais do que isso, é sobre possuir e exercer seus direitos à igualdade; ao respeito; a oportunidades; à sexualidade; à maternidade; dentre outros. Ele busca ser sujeito de direitos, permitindo às mulheres serem protagonistas na nova sociedade e, ainda, no cenário político.

A luta pelos direitos defendidos pelo movimento feminista remonta há décadas e precedeu as discussões sobre raça, antes mesmo do emblemático e memorável protesto, ocorrido em 7 de setembro de 1968, nos Estados Unidos, denominado “Queima de sutiãs”. Até nos dias de hoje, todas as conquistas obtidas foram paulatinas e na base de muita resistência e perseverança, sendo que as mulheres ainda lutam pelo seu espaço em diversos ambientes e cenários.

Embora as desigualdades salariais significativas entre homens e mulheres que ocupam as mesmas funções permaneçam, é inegável que a crítica feminista sobre as desigualdades no mercado de trabalho teve papel importante na intensa diversificação, em termos ocupacionais, experimentada pelas mulheres nas últimas três décadas. As denúncias sobre essa dimensão da problemática da mulher na sociedade brasileira, que é o silêncio sobre outras formas de opressão que não somente o sexismo, vêm exigindo a reelaboração do discurso e práticas políticas do feminismo (CARNEIRO, 2003).

A questão trabalhista ressaltada pelo feminismo que afetava todas as mulheres por salários e funções iguais, apesar de aparentemente conquistado não eliminou completamente a

discriminação por gênero. Hoje se tem a noção de que o trabalho não irá necessariamente libertar a mulher da dominação masculina, mas não se pode negar que a autossuficiência econômica é necessária para libertação das mulheres (HOOKS, 2018).

Apesar dos avanços obtidos pelo feminismo, ainda há inúmeras desigualdades, seja pelo sistema institucionalizado, pela legislação infraconstitucional ou pela manutenção da cultura patriarcal que, conscientemente ou inconscientemente, e até de forma direta e/ou indiretamente, mantiveram ou mantêm a discriminação por gênero. Para reverter essa discriminação é necessário um conjunto de medidas antissexistas, especialmente por meio do empoderamento feminino, no qual luta para eliminar situações injustas, desiguais e equilibrar as relações entre homens e mulheres.

O movimento feminista, sobretudo aquele que foi construído a partir do rompimento com a ideia universal da categoria mulher, ou seja, ressignificando categorias diversas de mulheres pela premissa da interseccionalidade – negras, indígenas, latino-americanas e mulheres de cor ou não brancas, entre outras, é o que acaba por reestruturar as bases iniciais para o entendimento e aplicabilidade. E é o empoderamento, como fator resultante da junção de indivíduos que se reconstróem e descontroem em um processo contínuo, que culmina em empoderamento da coletividade (BERTH, 2019).

O empoderamento é o resultado da histórica luta do movimento feminista e obteve, com muito custo, sacrifícios e conflitos, um lugar de fala na sociedade, na política, na mesa das casas, nas conversas em família, nos debates eleitorais, nas políticas públicas, na criação das leis e no cotidiano de todas às famílias. Cabe lembrar a fala de Ângela Davis que afirma que “a emancipação de mulheres negras representa que toda uma sociedade estará de fato se movimentando rumo à evolução e à erradicação dos nossos mais agudos problemas” (BERTH, 2019).

Como se percebe, é um movimento reativo que, ao menor sinal de perigo, sai em defesa daquilo que acredita ser seu por direito, desconsiderando que acúmulos e excedentes são construídos à custa da escassez e da exploração de outros. Por essa razão, surgem as ferramentas de estratégias sociais e políticas empregadas pelos grupos que buscam primordialmente o direito à existência plena e a justa distribuição das benesses sociais (BERTH, 2019).

Neste sentido, é o movimento feminista pode ser visto também como uma busca de igualdade e de equidade tributária, especialmente, com relação aos homens, eis que usufruem diretamente e/ou indiretamente, conscientemente ou não, do sistema tributário em seu favor, seja na competição no mercado de trabalho, nos salários, nos cargos, em posição políticas,

dentre outras. Com esse prisma, a seguir será analisado como é aplicada a tributação na relação de gêneros no Brasil.

3 – Tributação no Brasil

O Estado necessita, em sua atividade financeira, de captar recursos materiais para manter sua estrutura, disponibilizando ao cidadão-contribuinte os serviços que lhe compete, na expectativa (muitas vezes não cumprida), de um autêntico provedor das necessidades coletivas. Desta forma, a cobrança de tributos se mostra como a principal fonte das receitas públicas, voltadas ao atingimento dos objetivos fundamentais insertos, dentre outros, no artigo 3º da Constituição Federal. Tendo em vista essa necessidade de orçamento para cumprimento de tais escopos é que há necessidade de uma positivação de regras que permitam a percepção de recursos – o que se dá por meio do direito tributário (SABBAG,2015).

Como sabido, o sistema tributário brasileiro é composto por cinco espécies de tributos: impostos, taxas, contribuições de melhorias, empréstimos compulsórios e contribuições especiais, sendo que a diferença entre eles decorre da sua natureza, forma de incidência e destinação.

O imposto é definido pelo Código Tributário Nacional como um tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatual específica, relativa ao contribuinte. Ou seja, é caracterizado pelo fato de não ter nenhuma destinação específica, podendo ser utilizado como orçamento de qualquer atividade estatal.

Segundo o Código Tributário Nacional os impostos são divididos em quatro grupos: impostos sobre o patrimônio e a renda; sobre o comércio exterior; sobre a produção e a circulação, e o imposto especial.

Quanto ao imposto sobre o patrimônio e a renda, temos o IR – imposto de renda; o ITR – imposto sobre propriedade territorial rural; o IPVA – imposto sobre propriedade de veículos automotores; o IPTU – imposto sobre propriedade territorial urbana; o ITCMD – imposto sobre transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; o ITBI – imposto sobre transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis; e o ISGF – imposto sobre grandes fortunas (esse ainda não regulamentado legalmente).

Em relação aos impostos sobre o comércio exterior, são eles: II - imposto sobre importação de produtos estrangeiros e IE - imposto sobre exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados. Em relação ao imposto especial, esse é o extraordinário de guerra.

Em relação aos impostos sobre a produção e a circulação existem o ICMS - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação; IPI - imposto sobre produtos industrializados; IOF - imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários e o ISS - imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Há várias classificações que podem ser adotadas para os impostos, tais como: (a) diretos e indiretos; (b) pessoais e reais; (c) fiscais e extrafiscais; (d) progressivos, proporcionais e seletivos.

O imposto direto é aquele suportado pelo contribuinte o qual ensejou o fato gerador (exemplos: IR, IPTU, IPVA, ITBI e ITCMD); o indireto é aquele cujo ônus tributário repercute em terceira pessoa, ou seja, transferindo ao consumidor final, (exemplos: ICMS e IPI). Já os impostos pessoais levam em conta as condições particulares do contribuinte (exemplo: IR) e os impostos reais são aqueles que levam em consideração o próprio bem ou coisa (exemplos: IPI, ICMS, IPTU, IPVA, ITR, IOF etc.).

No que tange aos impostos fiscais, são aqueles que têm natureza estritamente arrecadatória, isto é, prover recursos para o Estado (e.g. IR, ITBI, ISS etc.), enquanto que os impostos extrafiscais são aqueles com finalidade reguladora de mercado ou da economia (exemplos: II, IE, IPI, IOF etc.).

Por fim, os impostos progressivos, proporcionais e seletivos são técnicas de incidência de alíquotas variadas, cujo aumento, redução e/ou aplicação de alíquota única ocorrem de acordo com a capacidade contributiva do contribuinte (SABBAG, 2015).

Em relação às taxas, o CTN (Código Tributário Nacional) esclarece que são tributos que se caracterizam por apresentarem uma descrição de uma atividade estatal, direta e especificadamente dirigida ao contribuinte, podendo ser cobradas pela prestação de serviços públicos ou em razão do exercício do poder de polícia.

A taxa consiste em dois aspectos: (1) o exercício regular do poder de polícia ou (2) a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. A taxa de polícia, também conhecida como taxa de fiscalização, será exigida em razão de atos de polícia, realizados pela Administração Pública, como, por exemplo, taxa de alvará, taxa de fiscalização de anúncios, taxa de controle e de fiscalização ambiental, etc. Já a taxa de serviço é cobrada em razão da prestação estatal de um serviço público específico e divisível (SABBAG, 2015).

A contribuição de melhoria, por sua vez, consiste na cobrança pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios para fazer face ao custo de obras públicas das quais resulte

valorização imobiliária dos imóveis beneficiados diretamente. Tais tributos têm como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

O empréstimo compulsório está previsto na Constituição Federal e tem por finalidade atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência e no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional. Tais tributos devem ser criados mediante lei complementar.

Já as contribuições são espécies tributárias caracterizadas pelo fato de terem a destinação das suas receitas pré-determinada e finalidade específica. São delas exemplos as contribuições previdenciárias, as contribuições de interesse de categorias profissionais (OAB, CRC, CRM etc.) e as contribuições de intervenção no domínio econômico – Cide (ROCHA, 2021).

No tocante às contribuições previdenciárias, também denominadas contribuições de seguridade social, são elas compostas de receitas oriundas de recursos dos entes públicos (financiamento indireto) e de receitas das contribuições específicas (financiamento direto), estas compreendidas como fonte de custeio da seguridade social: do empregador sobre folha de salários, receita e lucro; do trabalhador e dos demais segurados; sobre a receita de loterias e do importador de bens ou serviços do exterior (SABBAG, 2015).

Neste ensaio vamos analisar o imposto sobre a renda da pessoa física e a contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de pagamento de pessoas jurídicas, vez que ambos podem refletir diretamente e indiretamente sobre a (des)igualdade de gênero. Assim, a análise da tributação por gênero é o próximo ponto que será analisado.

4 – Tributação sobre gênero

O Código Tributário Nacional prescreve que somente haverá incidência de imposto de renda sobre proventos e rendimentos, assim entendido como o produto do capital – juros e/ou dividendos –; renda do trabalho assalariado ou não, ganhos esporádicos e/ou eventual; ou ainda da combinação de ambos e eventuais proventos, além do acréscimo patrimonial não contemplado anteriormente. É que o que se verifica pela leitura do artigo 43 do CTN, abaixo transcrito:

O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001).

Em adendo, a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que dispõe sobre imposto de renda, estabelece que incide imposto de renda sobre os alimentos e pensões recebidas em dinheiro. Na mesma toada, o Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, que regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, determina expressamente a incidência do imposto de renda para quem recebe pensões alimentícias. É o que se encontra no artigo 3º da lei e nos artigos 4º, 33 e 46 do Decreto, respectivamente, conforme se verifica pelas transcrições abaixo:

Lei 7.713/1988

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Decreto nº 9.580/2018

Dos alimentos e das pensões

Art. 4º Na hipótese de rendimentos percebidos em dinheiro a título de alimentos ou pensões em cumprimento de acordo homologado judicialmente ou de decisão judicial, inclusive alimentos provisionais ou provisórios, verificada a incapacidade civil do alimentado, a tributação será feita em seu nome pelo tutor, pelo curador ou pelo responsável por sua guarda.

Art. 33. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e as pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza e os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Art. 46. São tributáveis os valores percebidos, em dinheiro, a título de alimentos ou de pensões, em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública registrada em cartório, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Já a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, estabelece a possibilidade de dedutibilidade do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia. É o que se lê no extrato abaixo:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

A princípio, presume-se a existência de igualdade entre os gêneros, com a incidência de imposto de renda sobre todos os proventos, renda, produto do capital ou trabalho, inclusive pensão alimentícia. Entretanto, em uma análise sob a ótica do direito de família, percebe-se que há uma discriminação ilegal e, pior, prevista em lei.

Conforme dispositivos da legislação acima, observa-se que a incidência do imposto de renda somente ocorre para quem recebe pensão alimentícia. Entretanto, ~~para~~ quem paga desfruta da dedução do valor da pensão no imposto de renda.

A realidade e as decisões proferidas nas Varas de Família apontam para o fato de que, na maioria quase esmagadora dos casos, a mãe, normalmente, fica com a guarda da(s) criança(s). Por outro lado, o pai fica responsável pelo seu pagamento e, por tal fato, usufrui da dedutibilidade do valor pago no imposto de renda. Ao contrário, sobre o recebimento da pensão alimentícia incide imposto de renda, não obstante não houvesse acréscimo patrimonial no recebimento da pensão. Tal discrepância trazia desigualdade na relação entre alimentandos e alimentantes”.

Em razão da incidência de imposto de renda sobre pensão alimentícia, o IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, em 2015 ajuizou uma ação direta de inconstitucionalidade – ADI nº 5.422. Em junho de 2022 a ação em comento foi julgada procedente para afastar a incidência do imposto de renda sobre alimentos ou pensões alimentícias quando decorrentes do direito de família.

O Ministro Luís Roberto Barroso ao proferir seu voto no julgamento da ADI – Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 5.422, em 06/06/2022, sendo julgado pelo Supremo Tribunal Federal como procedente em parte, manifestou-se expressamente quanto à violação à isonomia sob o viés da desigualdade de gênero, potencializada pela incidência do tributo, considerando que as mulheres são as principais receptoras de pensão alimentícia. Do referido voto extraem-se os trechos abaixo:

68. Segundo pesquisa do IBGE, no ano de 2019, em 66,91% dos divórcios concedidos em primeira instância a casais com filhos menores de idade, coube à mulher a guarda do(s) filho(s). Em apenas 4,37% dos divórcios, a guarda foi atribuída ao pai e, em 28,72% [34], a guarda foi compartilhada. Assim, pode-se inferir que em,

ao menos, 66,91% dos divórcios registrados, o pagamento da pensão alimentícia aos filhos será feito pelo homem.

69. Ressalto que, com base no art. 4º, II, da Lei nº 9.250/1995, quem paga a pensão – via de regra, o pai – poderá abater da base de cálculo de seu imposto de renda a integralidade desses valores, mas a mulher, responsável civil e tributária pela criança ou adolescente, deverá declarar aquela quantia como rendimento recebido, o qual se somará a seus outros rendimentos para fins de incidência do imposto de renda.

70. Parece-me uma situação verdadeiramente anacrônica, antiisonômica e em verdadeira violação ao melhor interesse da criança e a sua proteção integral. O anacronismo dessa incidência fica claro ao se ter em conta que, em 1935, a Suprema Corte dos Estados Unidos, em *Douglas v. Willcuts* [35], decidiu que os pagamentos feitos por um homem a sua ex-esposa, a título de pensão alimentícia, decorrem do dever de sustento, sendo, portanto, obrigatórios, de forma que não poderiam ser considerados renda e nem seriam passíveis de tributação quando por ela recebidos.

(...)

73. Isso porque a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, I, dispõe que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Além disso, a Carta atribui ao pai e à mãe, em igualdade de condições, o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (art. 229).

74. Nesse contexto, a previsão da legislação acerca da incidência do imposto de renda sobre pensão alimentícia acaba por penalizar ainda mais as mulheres, que além de criar, assistir e educar os filhos, ainda devem arcar com ônus tributários dos valores recebidos a título de alimentos, os quais foram fixados justamente para atender às necessidades básicas da criança e do adolescente.

75. A incidência do imposto de renda sobre pensão alimentícia configura, portanto, regra discriminatória que não encontra respaldo no texto constitucional.

Nos termos do voto apresentado pelo Ministro Barroso fica evidente que as mulheres eram discriminadas e arcavam indevidamente com o pagamento de imposto de renda, punição ilegal que perdurou por mais de 7 anos, até o julgamento definitivo da ADI nº 5.422.

O Ministro Gilmar Mendes ao proferir seu voto na ação direta de inconstitucionalidade manifestou claramente uma distorção substancial, onerando quase exclusivamente a mulher, eis que a legislação não é neutra em relação ao gênero. Pelo contrário, ela amplia as desigualdades já existentes, visto que a alíquota do imposto de renda efetiva da mãe aumenta e do pai diminui. Isso porque a legislação permite a dedução da base de cálculo do pai com a consequente inclusão como rendimentos tributáveis da mãe. Por sua importância, também se acresce com os trechos abaixo:

Relevante ponto suscitado na presente discussão diz respeito à tributação sobre a perspectiva da questão de gênero. Isso, porque se alega que a tributação das pensões

alimentícias da maneira atualmente concebida (com a dedução da base de cálculo de quem paga e a total inclusão como rendimentos tributáveis de quem recebe) estaria a ampliar as desigualdades entre homens e mulheres.

O tema da tributação sob a perspectiva de gênero tem ganhado tardio destaque nos debates atuais, embora seja ainda pouco explorado no direito brasileiro e menos ainda enfrentado no âmbito desta Corte Suprema.

É certo que não cabe a este Tribunal conceber políticas públicas com o fundamento de corrigir históricas desigualdades. Tal alerta faz ainda mais sentido quando estamos diante do direito tributário, tendo em vista que a concessão apressada de direitos pode gerar a falta de recursos tão caros ao orçamento brasileiro e que poderiam, inclusive, vir a ser empregados em políticas públicas voltadas à redução da desigualdade entre homens e mulheres. Considero que o ambiente, por excelência, para tal discussão é o Congresso Nacional.

Poder-se-ia pensar que a legislação atacada é neutra do ponto de vista do gênero, eis que será aplicada independentemente de quem paga a pensão. Ou seja, tanto no caso de a mulher pagar a pensão quanto do homem, a incidência da tributação será idêntica. Não podemos, contudo, fechar os olhos para a realidade, e aqui os números escancaram que o tema debatido deve ser enfrentado também sob a perspectiva de gênero.

Isso, porque, do total de 15,67 bilhões de reais de deduções com pensão alimentícia declaradas no imposto de renda pessoa física 2021, relativamente ao ano calendário 2020, apenas 390 milhões foram declarados pelas mulheres, o que representa um percentual irrisório de 0,0002% do total de deduções com imposto de renda relativamente ao pagamento de pensões alimentícias.

Os dados, portanto, comprovam que a aplicação dessa legislação traz uma distorção fática substancial, a qual, efetivamente, onera quase que exclusivamente a mulher.

Como já visto retro, o imposto de renda sobre pensão alimentícia acarretava uma desigualdade de gênero, pois o tratamento tributário aplicado no caso em espécie era anti-isonômico. Como substrato bastaria se comparar os dados estatísticos sobre as declarações de imposto de renda, do ano calendário de 2020, as quais demonstravam que os homens ganharam 77,39% a mais que as mulheres.

De igual forma, ocorreu no julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.967 pelo Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, que declarou a não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o salário maternidade. O argumento central foi que a incidência da contribuição viola a isonomia e promove a discriminação da mulher no mercado de trabalho.

O salário-maternidade é um benefício previdenciário custeado pela Previdência Social, visando a proteção à maternidade, e compreende a percepção da remuneração integral para o

empregado, durante 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado por mais 60 (sessenta dias) para as empresas optantes do Programa Empresa Cidadã. No mesmo sentido é a proteção prevista na CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, em cujo artigo 392 dispõe que “a empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário”.

Ocorre que a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, estabelece no seu artigo 28, §2º e §9º, “a”, que o salário-maternidade é considerado salário de contribuição. Portanto, incide contribuição previdenciária patronal sobre o salário maternidade, custeado pelo empregador.

Apesar do salário-maternidade ser custeado pelo(a) empregador(a), que terá o direito de compensar o valor desembolsado com as contribuições previdenciárias vincendas, há casos em que ele não terá o direito à compensação e terá que arcar com a contribuição previdenciária patronal, o que corresponde 20% (vinte por cento) sobre o valor total da remuneração, nos termos do artigo 22, I e 28, §2º da Lei nº 8.212/91, abaixo transcritos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

Desta forma, as empresas são obrigadas a arcar com um custo tributário/trabalhista adicional, resultando em uma disparidade no custo empregatício entre homens e mulheres, vez que há oneração superior da mão de obra feminina em comparação à masculina, acarretando uma desigualdade e desestimulando a contratação de mulheres pelos empregadores.

Além disso percebe-se que existe um estigma empresarial de que as mulheres se afastam mais do trabalho do que os homens, por conta das responsabilidades domésticas e maternas. Isso pode se dar em razão do tempo sequencial em que as mulheres se ausentam durante a licença-maternidade, que é geralmente de 120 dias e que pode chegar a 180 dias. Por outro lado, as ausências dos homens são diluídas, especialmente a licença paternidade, que é de

5 dias corridos ou no máximo 20 dias para os empregados das empresas que adotam o Programa Empresa Cidadã. Ambas as disposições estão previstas no artigo 7º, incisos XVIII e XIX da Constituição Federal (ROCHA, 2021).

Sendo assim, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 576.967, apreciando o Tema 72 da Repercussão Geral, deu provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no artigo 28, §2º da Lei 8.212/91 e a parte final do seu §9º, alínea ‘a’.

O Relator do Recurso Extraordinário em comento, Ministro Luís Roberto Barroso manifestou claramente em seu voto que a incidência de contribuição previdenciária sobre salário-maternidade é uma discriminação de gênero. É o que se pode conferir do trecho abaixo transcrito:

66. Em outras palavras, admitir uma incidência tributária que recai somente sobre a contratação de funcionárias mulheres e mães é tornar sua condição biológica, por si só, um fator de desequiparação de tratamento em relação aos homens, desestimulando a maternidade ou, ao menos, inculcando culpa, questionamentos, reflexões e medos em grande parcela da população, pelo simples fato de ter nascido mulher. Impõe-se gravame terrível sobre o gênero feminino, discriminado na contratação, bem como sobre a própria maternidade, o que fere os direitos das mulheres, dimensão inequívoca dos direitos humanos.

67. Ao contrário do que pretende fazer crer a recorrida, a solidariedade do sistema previdenciário brasileiro impõe que nenhum indivíduo seja onerado em razão de circunstância ou fato da vida que lhe seja privativo por motivo biológico. Até o momento, somente indivíduos dotados de aparelho reprodutor feminino são capazes de engravidar, gerar novos indivíduos, cidadãos e contribuintes. E não é sobre a contratação das mulheres, sobre seu acesso ao mercado de trabalho ou seu tempo para fins de aposentadoria, que deve recair qualquer ônus advindo da gravidez, que possui a mais relevante função social e cujos encargos tributários e previdenciários devem ser repartidos por toda a sociedade.

68. E é óbvio que a adoção de medidas que impliquem renúncia de receita também onera toda a sociedade. Entretanto, no presente caso, afastar a tributação sobre o salário-maternidade é medida que privilegia a isonomia, a proteção da maternidade e da família, e a diminuição de discriminação entre homens e mulheres no mercado de trabalho.

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 2022¹ o número de mulheres no

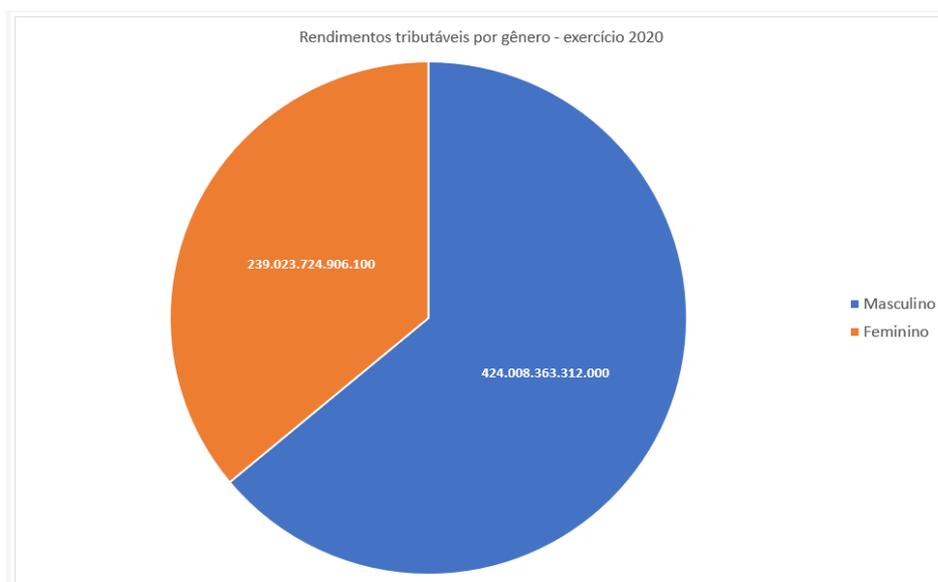
¹ <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html#:~:text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20brasileira%20%C3%A9%20composta,51%2C1%25%20de%20mulheres.>

Brasil já era superior ao de homens, tendo sido constatado que a população brasileira, naquele ano, era composta por 48,9% de homens e 51,1% de mulheres.

Outro dado importante e que merece destaque é a estatística da Receita Federal do Brasil, órgão pertencente ao Ministério da Fazenda, sobre as declarações de imposto de renda entregues no exercício de 2020², na qual se apurou que 17.870 milhões foram apresentadas por homens e 13.762 milhões por mulheres, o que indica um acréscimo de quase 30% a mais de declarações daqueles em relação a estas. Essa estatística ainda aponta que apenas 235 mulheres ganharam rendimentos tributáveis acima de 320 salários-mínimos mensais, em contrapartida a 1.662 homens que tiveram renda semelhante, o que indica uma discrepância 607% entre eles.

Como se pode perceber, os dados da estatística da Receita Federal do Brasil sobre as declarações de imposto de renda, entregues no exercício de 2020, apontaram uma discrepância significativa entre gêneros, especialmente na faixa acima de 10 salários-mínimos mensais, apresentando uma diferença de 34% até 607% de declarações a mais que os homens apresentaram em comparação à mulher.

A mesma estatística demonstra claramente a discrepância de rendimentos tributáveis entre homens e mulheres, referentes ao ano calendário de 2020. Nela se confirmou que os homens que ganhavam acima de 10 salários-mínimos mensais auferiram a quantia anual de R\$424 trilhões de reais, enquanto as mulheres na mesma faixa de rendimentos totalizaram a quantia de R\$239 trilhões de reais. Isso traz a conclusão de que os homens auferiram uma renda tributável 77,39% a mais que as mulheres, conforme demonstra o gráfico abaixo.



² <https://dados.gov.br/dados/conjuntos-dados/grandes-nmeros-do-imposto-de-renda-da-pessoa-fisica>

A demonstração de todos esses dados serve para concluir, no mínimo, que (i) ainda há uma discrepância considerável entre a participação de homens e mulheres no mercado de trabalho no Brasil, e além de outros aspectos, uma grande diferença na remuneração, especialmente para acima de 10 salários mínimos mensais e que (ii) a redução dessa desigualdade traria benefícios de porte considerável, não só para as mulheres, mas para as famílias, a sociedade e para a economia de um modo geral (ROCHA, 2021).

Apesar dos julgamentos pelo Supremo Tribunal Federal, ainda existem leis que indiretamente acarretam uma desigualdade entre homens e mulheres. Para reduzir e/ou acabar com a desigualdade de gênero existem diversos Projetos de Lei propondo modificações na estrutura legislativa vigente e/ou alterar normas para assegurar uma relação tributária mais equânime entre homens e mulheres, conforme será exposto no próximo tópico.

5 – Proposta de igualdade de gênero

Como tentativa de se equilibrar as relações tributárias entre homens e mulheres, recentemente foi aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República a Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023, a qual dispõe sobre a igualdade salarial e critérios remuneratórios entre mulheres e homens. A normativa em questão também altera a CLT – Consolidação das Leis do Trabalho.

A nova Lei trouxe novos avanços no combate à discriminação de gêneros, por meio das seguintes medidas: o estabelecimento de mecanismos de transparência salarial e de critérios remuneratórios; a fiscalização contra discriminação salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens; a criação de canais específicos para denúncias de discriminação salarial, inclusive assegurando o sigilo; a promoção e implementação de programas de diversidade e inclusão no ambiente de trabalho, especialmente para gestores a respeito da equidade entre homens e mulheres; e por fim, a capacitação e a formação de mulheres para o ingresso, permanência e a ascensão no mercado de trabalho.

Outros pontos estabelecidos na lei, de suma importância, são a publicação semestral de relatórios de transparência e de critérios remuneratórios para empresas com mais de 100 (cem) empregados, observada a proteção de dados pessoais, e a aplicação de multa em caso de descumprimento da publicação do relatório, que poderá chegar até 100 (cem) salários mínimos.

A Lei pretende atender o Objetivo nº 5 – Igualdade de Gênero³ (Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), que é um dos ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil, pactuados com a ONU – Organização das Nações

³ <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5>

Unidas, por meio da Agenda 2030⁴, que foi um compromisso global assumido em 2015 por 193 países, incluindo o Brasil.

Além disso, tramita na Câmara do Deputados o Projeto de Lei nº 990/2023 de autoria do Deputado Jonas Donizette – PSB/SP, que altera a Lei nº 11.770/2008, a qual cria o programa empresa cidadã destinada. Tal programa se destina à prorrogação de licença-maternidade, mediante concessão de incentivo fiscal, para que seja garantido ao empregador que aderir ao programa a isenção do pagamento das contribuições previdenciárias sobre a prorrogação da licença-maternidade.

A justificativa do projeto de lei é que o Fisco (Receita Federal do Brasil) manifestou através da Cosit – Coordenação-Geral de Tributação, e publicou a Solução de consulta nº 27/2023,⁵ no sentido de que a prorrogação da licença-maternidade por mais 60 (sessenta) dias não reveste de natureza de benefício previdenciário por não ser custeada pela Previdência Social, e sim, dedução do IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica devido pela empresa. Portanto, deverá incidir contribuição previdenciária patronal sobre o período de licença prorrogado.

O Deputado Jonas Donizette – PSB/SP esclareceu que o entendimento do fisco contraria a decisão do Supremo Tribunal Federal, e ainda manteria a discriminação das mulheres no mercado de trabalho, vez que criaria obstáculos na contratação de mulheres. Isso, consequentemente, violaria a garantia de igualdade entre gêneros.

No mesmo sentido, é a Proposta de Emenda à Constituição nº 45/2019⁶, de autoria do Deputado Federal Baleia Rossi – MDB/SP, cujo Relator foi o Deputado Federal Aguinaldo Ribeiro – PP/PB, inseriu no novo texto, que foi aprovado em dois turnos pela Câmara dos Deputados, uma redução de 60% (sessenta por cento) da alíquota sobre operações com bens ou serviços (IBS e CBS) sobre produtos de cuidados básicos à saúde menstrual.

O novo texto inserido na Emenda à Constituição pretende corrigir uma distorção histórica, pois, até que a emenda seja aprovada, os produtos destinados aos cuidados básicos à saúde menstrual possuem uma carga tributária normal, isto é, sem qualquer tratamento diferenciado e/ou equânime, tendo em vista que são produtos de uso exclusivo para mulheres.

Isso ocorre porque os produtos destinados à saúde menstrual não são considerados medicamentos e não têm uma atenção prioritária pelos Governos Estaduais, apesar do IPI –

⁴ <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>

⁵ <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=128794>

⁶ https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2305786&filename=Tramitacao-PEC%2045/2019

Imposto sobre produto Industrializado, que é de competência do Governo Federal, ter alíquota 0 (zero), nos Governos Estaduais a alíquota de ICMS varia de acordo com cada Estado. No Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, a alíquota do ICMS para absorvente higiênico feminino é de 7%⁷ (sete por cento), tendo o absorvente sido incluído como item da cesta básica⁸; já no Estado de Minas Gerais a alíquota do mesmo produto é de 18%⁹, enquanto no Estado de São Paulo o absorvente é isento de ICMS¹⁰.

Observa-se que, atualmente, nos três principais Estados da federação existe uma variação da alíquota do ICMS – imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação, o que resulta em uma disparidade em tributação desigual entre os entes federados e especialmente com relação ao gênero, eis que os absorventes são destinado exclusivamente para as mulheres e ainda são produtos destinados à saúde menstrual.

Em razão da grande discrepância do custo tributário sobre os absorventes e o custo final para a consumidora, foi aprovada a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, o qual institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual e a inclusão do absorvente higiênico feminino como item essencial nas cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Sisan.

Para ainda corrigir distorções tributárias dos demais entes federados, foram inclusos em projeto de Emenda à Constituição os produtos de cuidados básicos à saúde menstrual, que terão o mesmo tratamento tributário dos medicamentos, e se for aprovada no Senado Federal, os produtos para saúde menstrual terão uma redução na alíquota de 60% (sessenta por cento) no IBS – Imposto sobre bens e serviços e CBS – Contribuição Social sobre bens e serviço, imposto e contribuição que serão criados com a Emenda, em substituição ao ICMS, ISS, IPI, PIS e COFINS.

6 – Conclusão

Este estudo teve como objetivo verificar se a tributação atua como ferramenta de equidade e igualdade nas relações de gênero, bem como a função da tributação como instrumento de igualdade. Os resultados demonstraram que a atual tributação no Brasil, de

⁷http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/oracle/webcenter/sitestructure/render.jsp?datasource=UCMServer%23dDocName%3A2392001&_afrLoop=111618251507811717&_afrWindowMode=0&_afrWindowId=null&_adf.ctrl-state=v9tsld3vs_82

⁸http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/oracle/webcenter/portalapp/pages/navigation-renderer.jsp?_afrLoop=111618160552834493&datasource=UCMServer%23dDocName%3AWCC4200009211&_adf.ctrl-state=v9tsld3vs_36

⁹http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/ricms_2023_seco/regulamento2023_1.html#tit_i_cap_iv_sec_i

¹⁰<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2021/decreto-66388-28.12.2021.html>

forma indireta e desproposital, acarretou e ainda permite uma desigualdade de gênero, seja na percepção de renda, na competição no mercado de trabalho e/ou como consumidora de produtos.

A presente pesquisa demonstrou, por meio da interpretação da legislação e dos julgados do Supremo Tribunal Federal, que há movimentações para que seja corrigida, mas ainda sem completude, uma desigualdade de gênero na atual tributação existente no Brasil. Apontou com clareza que ainda há casos em que perdurou anos o quadro de desigualdade e de manutenção do sexismo nas relações previdenciárias/trabalhistas, o que só terminou com os julgamentos da ADI nº 5.422 DF e do RE nº 576.967 PR.

Apesar dos julgamentos do Supremo Tribunal Federal, a nossa legislação infraconstitucional ainda necessita de reparos, de modo a que elimine a desigualdade tributária entre homens e mulheres. Nesse sentido, existem diversos projetos de lei propondo revisões pontuais, nas legislações tributárias e previdenciárias, para excluir a desigualdade e permitir uma equidade de gênero. Da mesma forma é a proposta de uma Emenda à Constituição, a qual pretende inserir uma proteção constitucional à saúde menstrual.

Do exposto se concluir que o movimento feminista adquiriu visibilidade e direito de fala. Entretanto, ainda existem um caminho tortuoso e inúmeros obstáculos para amenizar e reduzir as desigualdades de gênero, especialmente, no sistema institucional das corporações e da cultura da sociedade, que ainda tenta manter o patriarcado. Tudo isso redundando em uma luta diária, não só das mulheres, mas dos homens também, pois o que se deve objetivar é uma sociedade mais justa e equânime, não só para geração presente, mas para as gerações futuras.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERTH, Joice. *Empoderamento* – São Paulo: Sueli Carneiro, Pólen, 2019.

BRASIL, *Constituição Federal (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil.

Brasília: Senado, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 2 ago. 2023.

BRASIL, *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966*. Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília: Presidência da República, 1966.

BRASIL, *Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988*. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1988.

BRASIL, *Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República,

1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm. Acesso em 8 ago. 2023.

BRASIL, *Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995*. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1995.

BRASIL, *Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021*. Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. Brasília: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14214.htm. Acesso em 20 ago. 2023.

BRASIL, *Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023*. Dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14611.htm. Acesso em 8 ago. 2023.

BRASIL, *Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5.422 DF*. Diário de Justiça Eletrônico. Relator: Ministro Dias Toffoli, 23 ago. 2022. Brasília.

Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352860771&ext=.pdf> Acesso em 7 ago. 2023.

BRASIL, *Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário – RE nº 576.967 PR*. Diário de Justiça Eletrônico. Relator: Ministro Roberto Barroso, 21 out. 2020. Brasília. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344732542&ext=.pdf> Acesso em 7 ago. 2023

BRASIL. *Ministério da Fazenda. Receita Federal. Grandes Número do Imposto de Renda da Pessoa Física – Ano-calendário 2020, Exercício 2021*. Brasil: Ministério da Fazenda, 2023.

Disponível em: <https://dados.gov.br/dados/conjuntos-dados/grandes-nmeros-do-imposto-de-renda-da-pessoa-fsica>. Acesso em 2 ago. 2023.

BRASIL. *Ministério da Fazenda. Solução de Consulta – Cosit nº 27, de 27 de janeiro de 2023*. Contribuições Sociais Previdenciárias. Brasil: Ministério da Fazenda, 2023. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=128794>. Acesso em 9 ago. 2023.

CARNEIRO, Sueli. *Mulheres em movimento. Estudos Avançados - Mulher, mulheres*. USP, São Paulo. Volume 17, n. 49, 1º dez. 2003. Disponível em:

<https://www.revistas.usp.br/eav/issue/view/738>. Acesso em 18 ago. 2023.

DONIZETTE, Jonas. *Projeto de Lei nº 990/2023. Altera o art. 1º da Lei nº 11.770/2008, de 9 de setembro de 2008*. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2240653&filename=PL%20990/2023 Acesso 20 ago. 2023.

HOOKS, Bell. *O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras*. 1. ed. – Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *PNAD Contínua – 2022*. Quantidade de homens e mulheres. Brasil: IBGE, 2022. Disponível em:

<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html#:~:text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20brasileira%20%C3%A9%20composta,51%2C1%25%20de%20mulheres>. Acesso em 26 jul. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. *Agenda 2030. Brasil*. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel> . Acesso em 20 ago. 2023.

MINAS GERAIS. *Decreto n° 45.589, de 22 de março de 2023*. Regulamenta o ICMS. Minas Gerais. 2023. Disponível em:

http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/ricms_2023_seco/regulamento2023_1.html#tit_i_cap_iv_sec_i Acesso em 20 ago. 2023.

RIO DE JANEIRO. *Lei n° 8.924, de 02 de julho de 2020*. Altera a Lei Estadual n° 4.892, de 1° de novembro de 2006. Rio de Janeiro. 2020. Disponível em:

http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/oracle/webcenter/portalapp/pages/navigation-renderer.jspx;jsessionid=AKkeQB6wlfLbuRvx9BYQan5GnSa_YulmiaTXvSsjpQSs7apggQ0x!-133376427?datasource=UCMServer%23dDocName%3AWCC42000009211&_adf.ctrl-state=17dslxvyjy_1&_afLoop=96251939330936748&_afWindowMode=0&_afWindowId=null Acesso em 20 ago. 2023.

ROCHA, Isabelle. *Tributação e Gênero: como o Imposto de Renda da Pessoa Física afeta as desigualdades entre homens e mulheres* – Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

ROSSI, Baleia. *Proposta de Emenda à Constituição. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências*. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2305786&filename=Tramitacao-PEC%2045/2019 Acesso 20 ago. 2023.

SABBAG, Eduardo. *Manual de direito tributário* – 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2105.

SÃO PAULO. *Decreto n° 66.388, de 28 de dezembro de 2021*. Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS. São Paulo. 2021. Disponível em:

<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2021/decreto-66388-28.12.2021.html>.

Acesso em 20 ago. 2023.